SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993864 - SP (2022/0089892-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA |
| OUTRO NOME | : | ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO MAZETTO - SP031453 |
| | | THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962 |
| AGRAVADO | : | ORLANDA ACENSO MIRANDA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ FERNANDES MIRANDA |
| AGRAVADO | : | SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | RENATO FERNANDES ACENSO |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772 |
| | | EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720 |
| INTERES. | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA |

## EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*AGRAVO DESPROVIDO.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA36200706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43**
**Código de Controle do Documento: bd6e2dc7-87e1-45c8-bb95-2b97d10b1f3d**

Brasília, 03 de abril de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

**Documento eletrônico VDA36200706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43**
**Código de Controle do Documento: bd6e2dc7-87e1-45c8-bb95-2b97d10b1f3d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993864 - SP (2022/0089892-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA |
| OUTRO NOME | : | ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO MAZETTO - SP031453 |
| | | THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962 |
| AGRAVADO | : | ORLANDA ACENSO MIRANDA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ FERNANDES MIRANDA |
| AGRAVADO | : | SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | RENATO FERNANDES ACENSO |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772 |
| | | EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720 |
| INTERES. | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA |

## EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*AGRAVO DESPROVIDO.*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, em face de decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE*

Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40
Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a

*E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não pretende a revisão de provas; que o acórdão decidiu contrariamente aos dispositivos legais invocados e ocorrência de divergência jurisprudencial, repisando as alegações da peça inicial de ser exorbitante a condenação a título de danos morais.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não pretende a revisão de provas; que o acórdão decidiu contrariamente aos dispositivos legais invocados e ocorrência de divergência jurisprudencial, repisando as alegações da peça inicial de ser exorbitante a condenação a título de danos morais, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, em sede de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a intervenção desta Corte limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

instâncias ordinárias.

Por outro lado, há de se convir que a reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do *quantum* indenizatório de um prejuízo sem conteúdo patrimonial.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte vem pautando-se pela prudência na fixação da indenização por dano moral, evitando, com isso, permitir que o processo seja utilizado como forma de enriquecimento injustificado por uma das partes a partir de um ato ilícito.

A moderação no arbitramento das indenizações sempre tem sido, portanto, a tônica da jurisprudência desta Corte.

Na situação concreta, o acórdão arbitrou a indenização por danos morais em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada autor, considerando para a fixação do valor a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima; intensidade da culpa do agente; condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, asseverando que:

> *os autos informam o intenso sofrimento dos autores por longos sete anos, período em que perdurou a vida vegetativa de JOSÉ FERNANDES MIRANDA, decorrente do tratamento médico defeituoso prestado pelas rés, até vir a falecer.*
>
> *Assim, considerando, de um lado, o grau de culpa das rés e suas possibilidades financeiras, e de outro o sofrimento de cada um dos autores, e levando em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita das rés e trazer algum lenitivo aos autores, necessária a fixação da indenização para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um deles.* (e-STJ fls. 2017/2018).

Verifica-se que o valor da indenização a titulo de danos morais foi arbitrado

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

com base na apreciação do contexto fático-probatório dos autos, considerando especificidades do caso concreto.

Assim, a reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. Tal entendimento, repito, somente pode ser superado em situações de arbitramento ínfimo ou exagerado, o que não é a hipótese dos autos na qual restou arbitrado o valor de danos morais em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como critério de comparação para a aferição desta razoabilidade, ressalto que a indenização por danos morais pelo dano morte vem sendo fixada entre 300 e 500 salários mínimos, com o que se pode reputar proporcional ou razoável o montante acima estipulado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.*
> *2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação.*
> *3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015, grifei)*
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA*

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

*INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.*

*1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.*

*2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte.*

*3. (...)*

*4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R$ 81.375,00).*

*5. Recurso especial não provido. (REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015, grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.*

*1.Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº*

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

*7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)*

A esse respeito, inclusive, já tive a oportunidade de me manifestar em sede doutrinária (Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010):

*A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Superior relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, denota que ainda existem divergências no STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. (...) Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos. (...) Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos. (...) Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro. Depreende-se das decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento eqüitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte. Pode-se estimar que um montante razoável para esta Corte Superior situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos. Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de*

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

> *autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento eqüitativo da indenização pelo juiz.*

Desse modo, uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Especial a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35738980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:40**
**Código de Controle do Documento: 2fe710b0-e3f9-4b8a-adbb-1e550c8cca9a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.993.864 / SP**

Número Registro: 2022/0089892-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05350571920008260100 05350571920008260100 50 05350571920008260100 535057192000826010050001 5350571920008260100 5350571920008260100 50 5830020005350573

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA |
| OUTRO NOME | : | ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSE ROBERTO MAZETTO - SP031453 |
| | | THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962 |
| RECORRIDO | : | ORLANDA ACENSO MIRANDA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERNANDES MIRANDA |
| RECORRIDO | : | SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO |
| RECORRIDO | : | JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO |
| RECORRIDO | : | RENATO FERNANDES ACENSO |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772 |
| | | EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720 |
| INTERES. | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA |
| OUTRO | : | |

**Documento eletrônico VDA36026799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:12:34**
**Código de Controle do Documento: febe1d6c-ab0e-4f1d-9994-40ec9c27f08e**

| | | |
|---|---|---|
| NOME | | ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO MAZETTO - SP031453 |
| | | THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962 |
| AGRAVADO | : | ORLANDA ACENSO MIRANDA |
| AGRAVADO | : | JOSÉ FERNANDES MIRANDA |
| AGRAVADO | : | SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO |
| AGRAVADO | : | RENATO FERNANDES ACENSO |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772 |
| | | EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720 |
| INTERES. | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36026799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:12:34**
**Código de Controle do Documento: febe1d6c-ab0e-4f1d-9994-40ec9c27f08e**